

TC 024.673/2013-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração Nacional e município de Xapuri/AC

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04); Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-prefeito do município de Xapuri/AC, em razão de execução parcial do objeto pactuado no Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o MI e o retromencionado município, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), foram previstos R\$ 269.111,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 266.306,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.805,80 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados parcialmente em uma parcela, mediante a ordem bancária 2005OB901435, no valor de R\$ 136.306,00, emitida em 19/8/2005 (peça 1, p. 104-105).

4. O ajuste vigeu no período de 28/12/2002 a 12/5/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até **sessenta** dias, contados do término da vigência do convênio, conforme item 5 e condições essenciais constantes do Termo Simplificado de Convênio 545/2002 (peça 1, p. 74-76 e 182), alterado pelos aditamentos constantes à peça 1, p. 90, 94, 100, 114, 120, 126 e 274.

5. O Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional comunicou ao então prefeito municipal de Xapuri/AC, mediante Ofício/Nº 285 tr-MI, de 19/8/2005, a liberação do valor de R\$ 136.306,00 em favor do município, com o objetivo de se realizar obras de pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas nas ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira e Cícero Ferraz (peça 1, p. 108).

6. A prestação de contas parcial (peça 1, p. 180-262) foi encaminhada pela Prefeitura Municipal de Xapuri/AC, mediante o OF/GAB/PREF/Nº 176/2006, de 30/11/2006 (peça 1, p. 130). Na oportunidade, o prefeito e o secretário municipal de infra-estrutura urbana e rural, à peça 1, p. 190, informaram uma execução física de 5.717 m² e uma execução financeira de R\$ 144.856,44, sendo que esta última englobaria a relação de pagamentos (R\$ 143.650,49), as taxas bancárias (R\$ 173,39) e um saldo a recolher de R\$ 1.032,56 (peça 1, p. 188-202).

7. Em Parecer Técnico Parcial nº 0058/2006/FF/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 264-270), concluiu-se, para fins de emissão de parecer no aspecto físico, a execução de 53,43%, tendo sido salientado que seria executada uma vistoria para o recebimento definitivo da obra posteriormente ao fim da vigência do ajuste.

8. À peça 1, p. 284-288, consta excerto de relatório da Controladoria-Geral da União, informando a existência das seguintes irregularidades na execução do Convênio 545/2002: a) aplicação de recursos em desacordo com o plano de trabalho; b) falta de identificação do responsável pelo atesto

das notas fiscais; e c) inobservância da legislação tributária.

9. O então prefeito municipal de Xapuri/AC, Sr. Vanderley Viana de Lima, e o ex-prefeito, Sr. Júlio Barbosa de Aquino, foram notificados pelo Ministério da Integração Nacional, mediante Ofícios nº 1181/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1182/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 23/7/2008, respectivamente, para que apresentassem justificativa junto de documentação comprobatória para a irregularidade mencionado no item precedente (peça 1, p. 290-296).

10. Em inspeção realizada no dia em 5/6/2009, o Ministério da Integração Nacional constatou a execução física de 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido realizados serviços na importância de R\$ 52.902,48, considerando que foi liberada uma parcela de R\$ 136.306,00, conforme relatório de inspeção acostado à peça 1, p. 304-336.

11. Em Parecer Técnico Final nº 019/2009/CGIP/SPR/MI, de 29/12/2006 (peça 1, p. 338-342), concluiu-se, do exame da execução física do Convênio 545/2002, que o objeto pactuado foi executado com inconsistência no que tange ao projeto básico aprovado, tendo sido sugerida a devolução parcial de R\$ 84.805,92, considerando que somente teria ocorrido a liberação de uma parcela de R\$ 136.306,00 e uma contrapartida de R\$ 1.402,40. Na ocasião, recomendou-se, ainda, a não liberação do recurso relativo à segunda parcela, visto que o ajuste teria findado em 12/5/2006.

12. Ato contínuo, elaborou-se a Informação Financeira nº 243/2009/CAPC/CGCONV-DGI/SECEX/MI (peça 1, p. 348-356), a qual foi aprovada pelo Coordenador de Avaliação de Prestação de Contas substituto (peça 1, p. 356), tendo sido recomendado o envio de ofícios ao então prefeito, Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, e ao ex-prefeito, Sr. Vanderley Viana de Lima, a fim de que fosse recolhido o valor de R\$ 90.230,18, relativo à soma da glosa técnica (R\$ 83.949,14), contrapartida proporcional não aplicada (R\$ 551,62), rendimentos financeiros proporcionais (R\$ 4.523,47), rendimentos financeiros não usados e não recolhidos (R\$ 1.032,56) e as despesas impugnadas (tarifas e taxas bancárias – R\$ 173,39).

13. Os Srs. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos e Vanderley Viana de Lima foram notificados, mediante Ofícios nº 1137/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 1138/2009/CAPC-CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 22/7/2009, respectivamente, para que fosse concretizada a devolução da importância de R\$ 90.230,18, que atualizada monetariamente até 22/7/2009, atingia R\$ 157.578,98 (peça 1, p. 358-376). Na oportunidade, informou-se pendência de resposta aos ofícios do item 9 supra.

14. Os referidos ex-gestores foram novamente notificados, mediante Ofícios nº 108/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI e nº 107/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, ambos de 2/2/2010, respectivamente, para que fosse concretizado o recolhimento do montante de 266.356,51 (peça 1, p. 382-396).

15. Em Parecer Financeiro nº 146/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 2, p. 10-20), o qual foi aprovado pelo Coordenador Geral de Convênios (peça 2, p. 20), pela Diretora do DGI (peça 2, p. 20) e pelo Secretário Executivo substituto (peça 2, p. 20), decidiu-se:

- a) aprovar parcialmente a PCF, no valor de R\$ 52.384,21;
- b) autorizar a baixa de responsabilidade no Siafi de R\$ 46.103,17;
- c) não aprovar e determinar a instauração de TCE, no valor de R\$ 90.202,83;
- d) manter o registro de inadimplência suspensa no Siafi, em atenção à Decisão Judicial de 28/10/2009; e
- e) restituir o processo ao DGI para registros e adoção de providências.

16. O Relatório de Tomada de Contas Especial 075/2008 (peça 2, p. 98-110) concluiu pela inscrição em “Diversos Responsáveis” do Sr. Vanderley Viana de Lima, ex-Prefeito Municipal de

Xapuri/AC, pelo valor de R\$ 90.202,83, que atualizado, até 30/6/2010, atingia o montante de R\$ 177.164,89.

17. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 2, p. 118-120) em que concluiu que o Sr. Vanderley Viana de Lima encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 177.164,89, em virtude da impugnação parcial de despesas do Convênio 545/2002.

18. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 2, p. 122) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 123), ambos pela irregularidade das contas. No pronunciamento ministerial acostado à peça 2, p. 130, o Exmo. Ministro de Estado da Integração Nacional atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

19. O presente feito foi instruído por esta unidade técnica (peça 4), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

37.1. realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, aos seguintes órgãos/entidades, para que, no prazo de **quinze** dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações (item 36):

a) à **Prefeitura Municipal de Xapuri/AC**, para que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “a”):

a.1) CPF do Sr. Francisco Ferreira da Silva, período em que ele exerceu o cargo de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, e atos de designação e eventual exoneração deste para o referido cargo (item 36, alínea “a.1”);

a.2) cópia do despacho adjudicatório e de homologação das licitações realizadas para execução do objeto pactuado, ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, nos termos do art. 28, inciso X, da Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.2”);

a.3) razão social e CNPJ da empresa vencedora da Tomada de Preços 004/2005, realizada pela Prefeitura de Xapuri/AC para execução das obras objeto do Convênio 545/2002 (Siafi 478586); assim como documentos que evidenciem que a aludida empresa foi efetivamente convocada/notificada para assinar o contrato e para iniciar a execução das obras da referida licitação, e que desistiu de assumir a execução dos serviços (item 36, alínea “a.3”);

a.4) cópia das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios das despesas do convênio, nos termos do art. 30, *caput*, Instrução Normativa STN 1/1997 (item 36, alínea “a.4”);

a.5) informe se houve aplicação de valor à título de contrapartida; caso positivo, encaminhar documento comprobatório (item 36, alínea “a.5”);

a.6) informe se houve recolhimento do saldo de recursos, nos termos do art. 28, inciso IX, da Instrução Normativa STN 1/1997; caso positivo, encaminhe documento comprobatório (item 36, alínea “a.6”);34, alínea “b”);

b) ao **Banco do Brasil S/A**, agência 3952-7 (Agência Epitaciolândia), a fim de que encaminhe as seguintes informações/documentos referentes ao Convênio 545/2002 (Siafi 478586) (item 36, alínea “b”):

b.1) cópia dos extratos bancários da conta corrente nº 7574-4, da Agência 3952-7, assim como das aplicações financeiras respectivas, concernente aos recursos federais transferidos ao município de Xapuri/AC, por intermédio do Convênio nº 545/2002 - Siafi 478586 desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.1”);

b.2) nomes, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, dos **beneficiários** de

todas as movimentações ocorridas na mencionada conta corrente desde o crédito dos recursos na conta mediante ordem bancária (2005OB901435, de 19/8/2005) até o último lançamento (item 36, alínea “b.2”);

c) à **Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia**, a fim de que encaminhe cópia do Inquérito Policial 0005/2009 – DPF/EPA/AC, para subsidiar a instrução da presente tomada de contas especial (item 36, alínea “c”).

20. Após a realização das diligências, o processo foi novamente instruído por esta unidade técnica (peça 23), tendo sido proposto o seguinte encaminhamento:

44.1. realizar a **citação** dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes elementos (item 43):

a) **irregularidade**: execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66 76 e 116 da Lei 8.666/1993;

b) **conduta**: atestar uma execução física de 53,43% do total das obras na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180-262, quando o órgão concedente atestou uma execução física de 19,7% (peça 1, p. 304-336);

c) **nexo de causalidade**: ao apresentar a prestação de contas parcial do convênio com o ateste de execução física de 53,43% do total das obras, os responsáveis relataram uma execução física divergente daquela atestada pelo órgão concedente (19,7%). Assim, são responsáveis diretos pela execução parcial do objeto pactuado no montante de R\$ 52.902,48 e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente, considerando-se o repasse de recursos federais no montante de R\$ 136.306,00 e os respectivos rendimentos financeiros (R\$ 8.550,44);

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito**:

Data do débito	Valor (R\$)
22/11/2006	14.030,65
8/9/2006	7.321,84
2/8/2006	15.295,00
15/2/2006	17.907,00
31/1/2006	18.565,00
2/1/2006	2.980,00
15/12/2005	16.406,04
Total	92.505,53
Valor atualizado até 26/3/2015 (peça 22)	150.587,28

EXAME TÉCNICO

21. Mediante delegação de competência ao Secretário desta unidade técnica, foi promovida a citação dos responsáveis, conforme demonstrado abaixo:

Responsável	Ofício de citação TCU/SECEX-AC		Peça AR Positivo	Resposta Peça(s)
	Número	Peça		
Vanderley Viana de Lima	0227/2015	26	28	30
Francisco Ferreira da Silva	0228/2015	27	31	29

I. Exame das alegações de defesa

22. **Ocorrência:** *Execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.*

Responsáveis: Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), na condição de Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do município de Xapuri/AC nos períodos de 27/11/2006 a 16/4/2007, e 5/7/2007 a 31/3/2008

22.1. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes às peças 26 e 27, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, as quais possuem o mesmo teor, conforme evidenciado às peças 29 e 30.

22.2. Alegações de defesa apresentadas:

22.2.1. Os ex-gestores alegam que todos os serviços teriam sido executados, sendo que o valor dos recursos federais repassados (R\$ 136.306,00) teria sido muito inferior ao que fora realizado (peças 29, p. 2; 30, p. 2). Alegam, ainda, que não teria ocorrido desvio dos recursos (peças 29, p. 2; 30, p. 2).

22.2.2. Argumentam ser notoriamente sabido pela população do município de Xapuri/AC que (peças 29, p. 2-3; 30, p. 2-3):

a) a Rua Rodovaldo Nogueira teria recebido, à época, pavimentação asfáltica em quase toda sua totalidade;

b) que as ruas Petrônio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel fariam parte do conjunto ou sítio urbano do bairro Jequiá (nascido no fim dos anos 70, com início de melhorias de infraestrutura em suas ruas a partir dos anos 90);

c) o referido bairro teria tido crescimento demográfico muito grande, mormente a partir de tais melhorias estruturantes, notadamente no que tange aos serviços de pavimentação, drenagem, entre outros serviços;

d) os recursos repassados teriam sido devidamente aplicados, sendo que além das retromencionadas ruas, teriam sido pavimentadas algumas ruas do Bairro Pantanal, as quais seriam extensão das ruas mencionadas na alínea “b”, e, portanto, alvo do objetivo do ajuste.

22.2.3. Reafirmam terem aplicado devidamente os recursos repassados e terem executado a maior com relação ao projeto original (peças 29, p. 3; 30, p. 3). Os ex-gestores informam que não iriam devolver qualquer importância, porquanto os valores teriam sido devidamente aplicados na *res publica* (peças 29, p. 3; 30, p. 3).

22.2.4. Os responsáveis argumentam não terem cometido nenhum crime, uma vez que os recursos teriam sido devidamente aplicados (peças 29, p. 3; 30, p. 3). Entendem que não teriam havido desvio de objetivos do convênio, e que, mesmo que tivesse ocorrido, não se teria configurado crime, porquanto os valores teriam sido aplicados consoante interesse da Administração Pública, além de que teria ocorrido execução a maior com relação ao pactuado no convênio (peças 29, p. 3-4; 30, p. 3-4).

22.2.5. Por derradeiro, os defendentes requerem, se rejeitadas suas alegações de defesa, revisão da prestação de contas do convênio (peças 29, p. 3-4; 30, p. 3-4).

22.3. Análise das alegações de defesa apresentadas:

22.3.1. Em síntese, os responsáveis argumentam que todos os serviços teriam sido executados, que os recursos teriam sido devidamente aplicados na *res publica*, além de que teria ocorrido execução a maior com relação ao pactuado no convênio.

22.3.2. Em que pese às alegações dos responsáveis serem no sentido de que houve execução a maior com relação ao pactuado e que os recursos teriam sido devidamente aplicados, esses não apresentaram aos autos documentos que evidenciem tal situação.

22.3.3. Nesse contexto, cumpre frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

22.3.4. Por isso, é dever do interessado demonstrar a veracidade do alegado, principalmente quando não apresentados os documentos capazes de estabelecer nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos recebidos e os comprovantes de despesas apresentados (Acórdãos 166/2009-TCU-Plenário, 3.710/2009-TCU-1ª Câmara, 3.131/2010-TCU-1ª Câmara, 4.059/2010-TCU-1ª Câmara, 4.612/2010-TCU-2ª Câmara, 415/2009-TCU-1ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 132/2006-TCU-1ª Câmara, entre outros).

22.3.5. Saliente-se que, após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé nas condutas dos responsáveis. Com efeito, não alcançaram eles o intento de comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar argumentos desprovidos de documentos comprobatórios e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

22.3.6. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

22.3.7. Dessa forma, propõe-se **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, devendo eles terem suas contas julgadas irregulares, com a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e a condenação em débito no montante histórico de R\$ 92.505,53, em virtude da execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida no item 22.3 e respectivos subitens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Vanderley Viana de Lima e Francisco Ferreira da Silva,

uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

24. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 22.3.5 a 22.3.7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. **rejeitar** as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15) (item 23);

25.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, e **condená-los** ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor (item 24):

Data do débito	Valor (R\$)
22/11/2006	14.030,65
8/9/2006	7.321,84
2/8/2006	15.295,00
15/2/2006	17.907,00
31/1/2006	18.565,00
2/1/2006	2.980,00
15/12/2005	16.406,04
Total	92.505,53
Valor atualizado até 11/8/2015 (peça 32)	265.469,63

25.3. aplicar aos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC, e Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor (item 24);

25.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

25.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex/AC, Diretoria, em 11 de agosto de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2

ANEXO
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO
(TC 024.673/2013-7)

RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	ACHADO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-Prefeito do município de Xapuri/AC	1º/1/2005 a 31/12/2008	Execução parcial do Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Xapuri/AC, que teve por objeto a pavimentação de ruas, drenagem e construção de calçadas (Ruas Petrólio Rodrigues de Oliveira, Cícero Ferraz, Diocléciano Lago, 20 de Janeiro, Rodovaldo Nogueira e Childerico Maciel), como consignado no Relatório de Inspeção nº 0018/2009/CGIP/SPR/MI (peça 1, p. 304-336), que atestou a execução de física de apenas 19,7% dos serviços previstos na planilha orçamentária, o que corresponde ao montante de R\$ 52.902,48, configurando afronta ao art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993.	Atestar uma execução física de 53,43% do total das obras na prestação de contas parcial apresentada pela municipalidade ao Ministério da Integração Nacional, conforme documentação acostado aos autos à peça 1, p. 180-262, quando o órgão concedente atestou uma execução física de 19,7% (peça 1, p. 304-336).	Ao apresentar a prestação de contas parcial do convênio com o ateste de execução física de 53,43% do total das obras, os responsáveis relataram uma execução física divergente daquela atestada pelo órgão concedente (19,7%). Assim, são responsáveis diretos pela execução parcial do objeto pactuado no montante de R\$ 52.902,48 e pela devolução dos recursos glosados pelo órgão concedente, considerando-se o repasse de recursos federais no montante de R\$ 136.306,00 e os respectivos rendimentos financeiros (R\$ 8.550,44).	Não é possível asseverar que houve boa-fé dos responsáveis, sendo razoável afirmar que era possível a eles terem consciência da ilicitude do ato que praticaram e que lhes era exigível conduta diversa daquela adotada, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveriam os responsáveis executar plenamente o Convênio 545/2002-MI, Siafi 478586. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo eles terem suas contas julgadas irregulares, em consonância com o que dispõe o art. 22 da Instrução Normativa/STN 01/1997, c/c os arts. 66, 76 e 116 da Lei 8.666/1993. Em face do exposto, conclui-se que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, devendo eles terem suas contas julgadas irregulares, condenados solidariamente em débito (valor histórico de R\$92.505,53) e apenados individualmente com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
Francisco Ferreira da Silva (CPF 321.837.392-15), ex-Secretário de Infra-Estrutura Urbana e Rural do Município de Xapuri/AC	27/11/2006 a 16/4/2007 e 5/7/2007 a 31/3/2008				